



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA
CNPJ: 00.001.636/0001-58

LEI Nº 485/2013

Wanderlândia, 27 de junho de 2013.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA A
PROCEDER REGULARIZAÇÃO DO PERÍMETRO
URBANO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE
DOMÍNIO.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, APROVOU** e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pelos incisos III e XXVIII, do Art. 71, Art. 103, inciso I, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município autorizado a titular, nos termos desta lei, lotes ou terras públicas, situadas nas zonas urbanas, de expansões urbanas e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização urbana.

§ 1º Consideram-se zonas urbanas e de expansão urbana aquelas definidas em legislação municipal específica.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados através de legislação municipal própria.

Art. 2º. Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem titulados nos termos desta Lei passarão a integrar o perímetro urbano para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º. A definição das áreas objeto desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo por iniciativa própria, observada a Lei nº 6.766, de 29 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º. Estão definidas pela Lei Municipal específica, sem prejuízo de outras leis que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, os seguintes setores destinados à implantação de regularização urbana:

I – Setor Leste.

II – Setor Oeste.

Art. 5º. A avaliação da terra nua a ser objeto da regularização será feita pela Secretaria de Administração através de laudo de avaliação individualizado.

Parágrafo Único - Na avaliação não serão consideradas as benfeitorias e acessões existentes no lote ou parcela de terra pública.

Art. 6º. Poderão figurar como donatários de lotes ou parcelas de terras públicas aqueles que se habilitarem, junto ao Município, através de processo administrativo próprio, comprovando:

I – residência no município;

II – através de instrumento público, a posse contínua, mansa e pacífica, sem conflitos com limítrofes, do lote ou parcela de terra pública que objetiva o reconhecimento de domínio.

III – a situação de posse descrita no inciso II será certificada por fiscais do Município através de constatação local.

Art. 7º. A documentação para composição do processo administrativo, assim como o pagamento de tributos, emolumentos indispensáveis para a transferência do domínio, serão de responsabilidade dos Interessados.

Art. 8º. Os dispostos nesta Lei e na lei que define o perímetro urbano do município têm o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 09º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 469 de 24 de setembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlândia,
Tocantins, aos 27 dias do mês de junho de 2013.



Eduardo Silva Madruga
Prefeito Municipal